Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 838/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14233/2015
PROTOCOLO	: 1619657
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: ARTE CAMISETAS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 383.641,14
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas de finanças públicas vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul e a empresa Arte Camisetas Ltda – EPP, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015 (originário do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2015) celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *Arte Camisetas Ltda - EPP;* para aquisição de uniformes (camisas, calças, bermudas, jalecos, camisetas), para utilização pelos funcionários das áreas operacionais, laboratórios e atendimento comercial, para atender as necessidades da Sanesul; no valor inicial de R$ 383.641,14 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

Através do relatório de análise às folhas 426-428, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela consonância da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015 com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 429, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, serão considerados os aspectos relativos à Execução Financeira.

2.1 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo (folha 427):

Valor inicial do Contrato n. 50/2015	R$ 383.641,14
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 383.641,14
Despesa Liquidada (NF)	R$ 383.641,14
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 383.641,14

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

3.1 Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993, e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm